



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000427516

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0005188-22.2025.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante APARECIDA JESSICA FERREIRA DAMACENA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), NUEVO CAMPOS E RACHID VAZ DE ALMEIDA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

JUCIMARA ESTHER DE LIMA BUENO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução Penal nº 0005188-22.2025.8.26.0996

Agravante: Aparecida Jessica Ferreira Damacena

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Magistrado: Luiz Carlos de Carvalho Moreira

Voto nº 8280

AGRAVO EM EXECUÇÃO. Indeferimento do pedido de comutação de penas, com base no Decreto nº 12.338/2024. Alegado preenchimento dos requisitos legais. Inadmissibilidade. Sentenciada que cometeu falta grave nos 12 meses anteriores ao dia 25 de dezembro de 2024. Impedimento previsto no artigo 6º, do referido Decreto. Desnecessária a homologação da falta grave antes do dia 25 de dezembro de 2024. Precedentes. Decisão mantida. Agravo desprovido.

Trata-se de agravo em execução interposto por **Aparecida Jessica Ferreira Damacena** contra a r. decisão de fls. 23/24, proferida pelo MM. Juiz de Direito do DEECRIM 5ª RAJ – Comarca de Presidente Prudente, que indeferiu o pedido de indulto com base no Decreto nº 12.338/2024, formulado pela agravante, nos autos da execução nº 0011202-80.2023.8.26.0482.

Sustenta, a agravante, em síntese, que preenche os requisitos necessários para a concessão da benesse, argumentando que a falta grave não foi homologada antes da publicação do Decreto, conforme prevê o artigo 6º, do Decreto nº 12.338/2024.

Diante disso, *“requer-se o provimento recursal, para cassar a decisão impugnada e, por consequência, conceder de imediato o indulto para o crime permissivo”* (fls. 01/06).

O recurso foi regularmente contrariado (fls. 30/32). Não houve retratação judicial (fls. 33).

A Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo desprovimento do recurso (fls. 42/44).

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Compulsando os autos de origem, verifico que a agravante, atualmente em regime fechado, cumpre pena total de 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, em decorrência de condenação pela prática do crime de tráfico privilegiado, com previsão de término da pena em 25/02/2026 (fls. 65/67 – autos principais).

No dia 15/08/2024 a agravante praticou falta grave, consistente em deixar de comparecer em juízo para fiscalização do cumprimento da pena em regime aberto, sendo referida falta homologada pelo Juízo *a quo* em 13/03/2025.

Formulado pedido de indulto, o Magistrado de primeiro grau, em 13/03/2025, indeferiu o pedido, sob a seguinte fundamentação (fls. 23/24):

“Vistos. Aparecida Jessica Ferreira Damacena, qualificada nos autos, ingressou em Juízo pleiteando o benefício do indulto, previsto no Decreto nº 12.338, de 23 de dezembro de 2024. Regularmente processado, o feito está instruído com parecer contrário do Ministério Público. É o breve relato. DECIDO. O pedido é improcedente. A concessão dos benefícios previstos no Decreto nº 12.338/2024, ficam condicionados à inexistência de aplicação de sanção,

reconhecida pelo juízo competente, em audiência de justificação, garantido o direito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, por falta disciplinar de natureza grave, prevista na Lei de Execução Penal, cometida nos doze meses de cumprimento da pena, contados retroativamente a 25 de dezembro de 2024 (art. 6º, caput, do Decreto nº 12.338/2024). No caso dos autos, a sentenciada praticou infração disciplinar de natureza grave em 15/08/2024 (descumprimento das condições do regime aberto que ocasionou sua regressão ao regime fechado), devidamente homologada pelo juízo competente. Deste modo, a sentenciada não possui méritos pessoais para a concessão do benefício. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de indulto, formulado em favor de Aparecida Jessica Ferreira Damacena, MTR 1386621, recolhida no(a) Penitenciária Feminina de Tupi Paulista, por falta do preenchimento dos requisitos legais, previstos no Decreto nº 12.338, de 23 de dezembro de 2024. Cópia desta decisão servirá de intimação que deverá permanecer arquivada no prontuário da sentenciada após cientificado. Intimem-se.”

Contra a r. decisão insurge-se a agravante, mas sem razão.

O artigo 6º, do Decreto nº 12.338/2024, dispõe:

Art. 6º A declaração do indulto e da comutação de pena prevista neste Decreto fica condicionada à inexistência de aplicação de sanção reconhecida pelo juízo competente em audiência de justificação, garantido o direito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, por falta disciplinar de natureza grave prevista na [Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984](#), cometida nos doze meses de cumprimento da pena, contados retroativamente a 25 de dezembro de 2024.”

No caso em apreço, o MM. Juízo de origem, em 13/03/2025, reconheceu a prática de falta grave pela agravante, em razão do descumprimento das condições impostas para o cumprimento da pena em regime aberto (fls. 08/09).

É cediço o entendimento jurisprudencial no sentido de que é irrelevante que a homologação da falta grave ocorra após a publicação do Decreto que define as regras da concessão do indulto, desde a prática da falta grave ocorra no período determinado pelo Decreto, impedindo a concessão da benesse.

Nesse sentido (grifei):

*"AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL – INDULTO – Furtos qualificados tentados (artigos 155, § 4º, I e II; c.c. 14, II; c.c. 71 do Código Penal) – Benefício indeferido nos termos do artigo 6º do Decreto nº 11.846/2023 – Sentenciado que não deu início ao cumprimento das penas restritivas de direitos, deixou de informar seu atual endereço e não foi localizado. **Falta grave que remonta ao período de 12 meses anteriores à publicação do édito presidencial. Irrelevância do fato de a homologação com reconversão da sanção em privativa de liberdade ter se dado após 25.12.2023. Precedentes desta C. Câmara e da E. Corte. Entendimento do C. STJ no âmbito de decretos presidenciais anteriores que adotaram regras análogas** – Denegação de benefício escorreita – Agravo desprovido. (TJSP; Agravo de Execução Penal 0011720-70.2024.8.26.0309; Relator (a): Gilberto Cruz; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Jundiaí - Vara do Júri/Exec./Inf. Juv.; Data do Julgamento: 25/11/2024; Data de Registro: 25/11/2024)".*

Ao contrário do alegado pela defesa, o artigo 6º do referido Decreto não exige que a homologação da prática de falta grave ocorra antes da publicação do Decreto, mas sim que a falta ocorra nos 12 (doze) meses anteriores à publicação do Decreto e seja efetivamente homologada, o que ocorreu *in casu*.

Ademais, verifica-se que a homologação da prática de falta grave ocorreu anteriormente à denegação do indulto, em que pese terem as r. decisões proferidas no mesmo dia, 13/03/2025, conforme se observa nos autos principais.

Nesse sentido o entendimento do C. STJ:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. INDULTO. DECRETO PRESIDENCIAL 7.648/2011. PRÁTICA DE FALTA GRAVE NÃO HOMOLOGADA. DIREITO À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Nos termos do entendimento desta Corte, a prática de falta grave não impede a obtenção do indulto, disposto no art. 52 da LEP, exceto se praticada no período previsto no decreto presidencial e homologada até a decisão que nega a benesse. 2. Embora se admita que a homologação da falta grave se dê após a publicação do Decreto Presidencial, em qualquer situação, deve ocorrer antes da decisão denegatória do benefício. 3. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp: 1742392 MG 2018/0120626-4, Relator: Ministro NEFI CORDEIRO, Data de Julgamento: 21/03/2019, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/04/2019)”.

Portanto, ausentes os requisitos para a concessão do indulto, de rigor a manutenção da r. decisão de 1ª instância.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ex positis, pelo meu voto, **nego** provimento ao recurso.

JUCIMARA ESTHER DE LIMA BUENO

Relatora